



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002666/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.144 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente FTR ENGENHARIA E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A SEGURIDADE SOCIAL.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição destinada a cargo da pessoa jurídica.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS E VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS (REPLEG). PESSOA JURÍDICA. FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-19.984 – 13ª Turma (fls. 116/124), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), em sessão de 23 de dezembro de 2008, que julgou procedente o Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.163.357-5.

Consoante o Relatório Fiscal elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 35/62), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em valor original de R\$ 145.309,86, relativo às contribuições previdenciárias devidas pela contribuinte (quota patronal), incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração, constantes das folhas de pagamentos, pagas aos empregados a seu serviço e não informadas em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, relativas ao período de 01/2004 a 31/12/2004, inclusive o 13º salário de 2004.

Informa ainda a autoridade fiscal lançadora que:

5.3 - Dos valores descontados dos empregados foram abatidos os salários-família, salários-maternidade e os valores retidos em notas fiscais e incluídos no auto-de-infração 37.140.181-0, lançadas nesta fiscalização, e o saldo remanescente abatido das contribuições da empresa.

5.3.1 - No período de 01/2004 a 06/2004 a empresa utilizou-se da tabela vigente para o 4111 período anterior, para efeito do cálculo dos valores descontados, acarretando o desconto incorreto para parte dos empregados. Não constou na folha de pagamento de 11/2004 o desconto de Josadarc da Silva Sousa. Por esse motivo foi autuada por apresentar as folhas de pagamento de 01/2004 a 06/2004 e 11/2004 fora dos padrões previstos pela legislação.

5.3.2 - No período de 01/2004 a 06/2004 os valores descontados dos empregados foram recalculados tomando-se como base de cálculo os valores descritos nas folhas de pagamentos, utilizando-se as tabelas vigentes à época:

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 94/101, que se encontra assim relatado no Acórdão ora objeto de recurso:

DA IMPUGNAÇÃO:

3.Cientificada da Notificação em 02/07/2008, a empresa apresentou impugnação em 01/08/2008, tempestivamente, a teor do despacho de fls. 114, através do instrumento de fls. 90/101, juntando documentos às fls. 102/112.

- 3.1. A defesa apresentada pela impugnante insurge-se contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em epígrafe alegando em síntese que:
- 3.2. Declarou a integralidade das remunerações pagas em GFIP. Acontece que em decorrência da mudança de modelo de GFIP, versão 8.0 do SEFIP, a partir de janeiro de 2008, o sistema passou a considerar uma GFIP única para cada chave, ou seja, a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a transmitida anteriormente.
- 3.3. No presente caso, a Impugnante após a entrega da GFIP detectou a falta de um de seus empregados, Sr. Luiz de Moraes. Visando a correção da falta entregou outra GFIP adotando o procedimento compreendido na versão 7.0. A versão 8.0 do SEFIP considerou apenas a última GFIP entregue e assim passou a constar do sistema apenas a declaração de rendimentos do Sr. Luiz de Moraes.
- 3.4. Visando a retificação do sistema GFIP, a Impugnante protocolou tempestivamente junto à CEF, em 21/07/2008 documento de correção, com a Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP, sendo que respectivo protocolo foi juntado em Impugnação interposta nos autos do DEBCAD nº 37.163.352-4, não causando assim qualquer prejuízo ao erário que motivasse a aplicação de percentual elevadíssimo a título de multa.
- 3.5. Em momento algum a Impugnante deixou de prestar informações acerca das remunerações pagas ou creditadas a seus funcionários.
- 3.6. A Impugnante insurge-se contra o percentual de 15% aplicado à multa, desrespeitando os Princípios da Capacidade Contributiva e Do Não Confisco.
- 3.7. Não deve ser exigido tributo que não possa ser suportado pelos contribuintes.
- 3.8. É evidente e claro que as multas impostas possuem caráter confiscatório.
- 3.9. Não se pode cogitar da aplicação da multa em percentuais exorbitantes sob pena de incidir totalmente em seara confiscatória, além do que a Impugnante nunca agiu dolosamente e nunca quis causar prejuízo aos cofres públicos mediante a redução do recolhimento dos tributos devidos em todos os períodos analisados.
- 3.10. Cumpre ainda a Impugnante insurgir-se ainda quanto às informações constantes na relação de vínculos juntadas ao DEBCAD em questão.
- 3.11. Embora o sócio Carlos Alberto Lazzaro Traversa figure no contrato social desde 1986 jamais participou da gerência da sociedade, tampouco praticou qualquer ato de gestão capaz de lhe imputar a condição de sócio gerente buscada no presente caso.
- 3.12. O mesmo retirou-se da sociedade em 01/03/2004, data anterior ao período de apuração dos referidos créditos, razão pela qual, o mesmo deve ser excluído da relação de vínculos e do relatório de representantes legais.
- 3.13. O Sr. Fernando Newton Coutinho nunca foi sócio da impugnante, nunca participou da gerência da sociedade e nunca participou de qualquer ato de gestão capaz de lhe imputar qualquer vínculo com o presente auto de infração, devendo ser excluído da relação de vínculos.
- 3.14. O Sr. Gustavo Tigre Galvão entrou na sociedade em 26/10/2005, data posterior ao período de apuração dos créditos, sendo que também não participa da gestão da Impugnante, devendo ser excluído dos relatórios constantes do Auto de Infração em questão.
- 3.15. Requer a anulação do Auto de Infração ou caso não seja esse o entendimento, a redução do valor da multa já que a Impugnante não causou qualquer prejuízo ao Ente Tributante.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço no prazo definido em lei.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ATRASO. MULTA.

Sobre as contribuições sociais em atraso incide multa de mora, de caráter irrelevável.

RELATÓRIO REPLEG E RELATÓRIO VÍNCULOS

Qualquer alteração nos relatórios REPLEG –Relatório de Representantes Legais e Vínculos - Relação de Vínculos deve ser realizada mediante provas contrárias à inclusão da pessoa física em questão.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 130/135), onde se limita a apresentar seu entendimento de que no julgamento da Impugnação não foram observados procedimentos a serem obedecidos pela Administração Pública, como também obediência aos preceitos constitucionais. Alega que a multa aplicada deixa de observar os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, sobre os quais discorre, e que, se não reparados, poderão acarretar injustamente, sérios prejuízos para a própria Recorrente.

Ao final, a autuada volta a requerer o julgamento pela total insubsistência do lançamento fiscal, assim como, insurge-se quanto às informações constantes na relação de vínculos presentes no Relatório de Representantes Legais e Vínculos - Relação de Vínculos (REPLEG), solicitando a exclusão de algumas das pessoas físicas apontadas na referida relação de vinculados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/04/2009 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 127). Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 22/05/2009, de acordo com o carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), apostado ao mesmo (fl. 130), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso da contribuinte limita-se a solicitar ajustes na relação de vínculos e questionar o percentual da multa aplicada, por entender ter havido inobservância dos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, podendo acarretar injustamente, sérios prejuízos para a própria Recorrente.

De início há que se destacar que a presente notificação foi lavrada em face da constatação do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, sendo que os valores foram apurados com base nas folhas de pagamentos da contribuinte e em estrita obediência ao que dispõe o art. 37 do Decreto nº 3.048, de 24 de julho de 2007, que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização

lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Conforme apontado no anexo “FLD - Fundamentos Legais do Débito” (fls. 15/16), a multa aplicada no presente lançamento tem como fundamento o art. 35 da Lei nº 8.212 de 24 de junho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26, de novembro de 1999), que apresenta a seguinte redação:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Também não devem ser acatadas as alegações da recorrente de inconstitucionalidade do lançamento, por suposta inobservância aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Conforme demonstrado, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Além do que, nos termos da Súmula CARF nº 2, que é de observância obrigatória pelos Conselheiros, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Confira-se:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à solicitação de alteração das informações constantes na relação de vínculos presentes no Relatório de Representantes Legais e Vínculos - Relação de Vínculos (REPLEG), com exclusão de algumas das pessoas físicas apontadas na referida relação de vinculados, há que se reportar aos termos da Súmula CARF nº 88.

Segundo tal verbete sumular, a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, motivo pelo qual deve ser indeferida tal solicitação.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos